



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014181-54.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes/apelados ELIZEU MOTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELY REGINA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014181-54.2023.8.26.0625

APELANTES/APELADOS: ELIZEU MOTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO Nº 10.919

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso do requerido e deu parcial provimento ao apelo dos autores. Composição amigável posterior. Homologação do acordo celebrado entre os autores e o requerido após o julgamento das apelações, sem publicação. Possibilidade. Extinção do feito. Exegese dos arts. 932, inciso I, e 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes. ACORDO HOMOLOGADO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 330/332, embargada a fls. 337/342, cujo relatório adoto, que julgou procedente a presente ação regressiva ajuizada por **ELIZEU MOTA DE SOUZA** e **ROSELY REGINA DOS SANTOS SOUZA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, “*para declarar a inexistência do débito descrito nos autos, bem como determinar a baixa da respectiva alienação fiduciária. Condeno o réu, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça desde a data dessa sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*” (fls. 332).

Recorreu a parte autora a fls. 208/216.

Recorreu a parte requerida a fls. 373/390.

Contrarrazões da parte requerida a fls. 393/414.

Contrarrazões da parte autora a fls. 418/422.

Acórdão a fls. 426/442, negando provimento ao recurso do requerido e dando parcial provimento ao apelo dos autores, sem publicação.

Adiante, as partes informaram a composição amigável e a desistência com relação às suas pretensões recursais em face da decisão de homologação. (fls. 444/446)

É o relatório.

As partes firmaram acordo amigável, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, conforme os termos constantes de fls. 444/446. Como resultado do entendimento celebrado, manifestaram expressamente a desistência de suas pretensões recursais.

Diante disso, homologa-se desde já a transação juntada a fls. 444/446, *ex vi* do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, este E. Tribunal de Justiça assim entende sobre a homologação de acordo nesta fase processual:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por dano moral e material, julgada parcialmente procedente – Apelação interposta pela ré Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S.A. - ECONOROESTE, visando à improcedência da ação – Após o acórdão, as partes celebraram acordo e solicitaram sua homologação judicial – A questão em discussão consiste na possibilidade de homologação judicial de acordo celebrado entre as partes após a publicação do acórdão de apelação, mas antes do trânsito em julgado – A homologação do acordo é

possível, pois não há impedimento à autocomposição após o julgamento de recurso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – A homologação é indispensável para que o acordo produza efeitos processuais, extinguindo a relação jurídico-processual – Acordo homologado – Ação extinta com resolução do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1008980-08.2023.8.26.0132; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Ação de reintegração de posse movida pela COHAB/RP – Sentença que julgou os pedidos procedentes. Manifestação das partes, já nesta instância, informando realização de acordo e requerendo homologação. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – Sistema processual que prioriza a transação e a solução consensual de conflitos – Inteligência do artigo 840 e artigo 3º, §2º, do CPC – STJ que garante a possibilidade de transação judicial mesmo após publicação de acórdão. Recurso de apelação não conhecido e acordo homologado. (TJSP; Apelação Cível 1001110-56.2021.8.26.0236; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.267.525/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** o acordo firmado nestes autos para que produza seus efeitos jurídicos desde já (trânsito em julgado), julgando, por conseguinte, extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora